



MACE
DO ■ ■
VITO
RINO

MVCOMPLIANCE

REGIME DE PROTEÇÃO DOS DENUNCIANTES

ÍNDICE

03	INTRODUÇÃO	09	CANAL DE DENÚNCIA INTERNA
04	QUEM PODE SER DENUNCIANTE	10	CANAL DE DENÚNCIA EXTERNA
06	VIOLAÇÕES ABRANGIDAS	11	CONFIDENCIALIDADE E DADOS PESSOAIS
07	MEIOS DE DENÚNCIA	12	PROIBIÇÃO DE RETALIAÇÃO
08	ENTIDADES OBRIGADAS A DISPOR DE CANAIS DE DENÚNCIA	13	SANÇÕES

INTRODUÇÃO

Portugal foi um dos primeiros Estados-membros da União Europeia (UE) a transpor a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23.10.2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (Diretiva de “Whistleblowing”), para a ordem jurídica.

A Lei n.º 93/2021, de 20.12.2021, aprovou o regime jurídico de proteção dos denunciantes.

Por questões históricas e culturais, a comunicação de irregularidades assume, porém, ainda uma conotação negativa, que recai, em particular, sobre o denunciante. Alterar a atual situação implica uma mudança de cultura organizacional, que, por via legislativa, a Lei n.º 93/2021 visa impulsionar junto das organizações.

A Lei n.º 93/2021 impõe que (i) entidades públicas e privadas com 50 ou mais trabalhadores, ou (ii) independentemente do número de trabalhadores, entidades sujeitas a determinados actos da UE, entre os quais o da prevenção de branqueamento de capitais, assim como (iii) municípios com 10.000 ou mais habitantes, adotem canais de denúncia interna até junho de 2022.

Embora possa ainda não existir essa perceção, os canais de denúncia podem servir como importante ferramenta de prevenção de violações e de gestão de riscos para as organizações. São, inclusive, um dos elementos obrigatórios a implementar com o programa de cumprimento normativo no âmbito da regime geral da prevenção de corrupção, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.

Neste contexto, o presente estudo analisa as condições de elegibilidade e os meios de proteção conferidos aos denunciantes e que medidas devem as organizações adotar para uma eficaz implementação, utilização e gestão de canais de denúncia, os quais têm de satisfazer determinados requisitos e oferecer garantias de exaustividade, integridade ou de confidencialidade ou anonimato aos denunciantes, sob pena de pesadas coimas que podem ir até aos €250.000.

QUEM PODE SER DENUNCIANTE

DENUNCIANTE

O denunciante é o indivíduo que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida. Podem ser considerados denunciante, nomeadamente:

- Os trabalhadores do setor privado, social ou público;
- Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
- Os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos;
- Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.

A denúncia de uma infração (ou divulgação pública) pode ter lugar enquanto subsistir a relação profissional, mas não necessariamente. Pode ocorrer após a sua cessação, assim como durante o recrutamento ou em outra fase de negociação pré-contratual da relação profissional.

CONDIÇÕES DE PROTEÇÃO

Para que uma pessoa beneficie da proteção conferida pela Lei n.º 93/2021 é necessário que se encontrem preenchidas as seguintes condições (cumulativas):

- O denunciante esteja de boa-fé;
- O denunciante tenha fundamento sério para crer que as informações são verdadeiras aquando da denúncia ou da divulgação pública;
- A informação diga respeito a uma violação abrangida, i.e., susceptível de denúncia;
- A denúncia seja efetuada através do canal de denúncia adequado.

A proteção é extensível a:

- Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial;
- Terceiro que esteja ligado ao denunciante, por exemplo, um colega ou familiar, e possa ser alvo de retaliação em contexto profissional; e/ou
- Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, ou com as quais esteja de alguma forma ligado em contexto profissional.

VIOLAÇÕES ABRANGIDAS, ISTO É, SUSCETÍVEIS DE DENÚNCIA

Contratação pública

Mercados financeiros e
prevenção do
branqueamento de
capitais

Segurança e
conformidade dos
produtos

Segurança dos
transportes

Proteção do ambiente

Proteção contra
radiações e segurança
nuclear

Segurança dos alimentos

Saúde pública

Defesa do consumidor

Proteção da privacidade
e dos dados pessoais

Segurança da rede e dos
sistemas de informação

Regras de concorrência
e auxílios estatais

MEIOS DE DENÚNCIA

As denúncias podem ser apresentadas através de três meios, havendo uma ordem específica de precedência quanto à sua utilização. Assim:

- **Em primeiro lugar, canal de denúncia interna;**
- **Em segundo lugar, canal de denúncia externa** às autoridades que, de acordo com as suas competências, devam ou possam conhecer da matéria objeto da denúncia, e.g., Ministério Público, órgãos de polícia criminal, autoridades administrativas; e
- **Por último, divulgação pública.**

O que significa que o recurso a canais de denúncia externa só é possível se:

- Não existir canal de denúncia interna;
- O canal de denúncia interna admitir apenas a apresentação de denúncias por trabalhadores, não o sendo o denunciante;
- O denunciante tiver motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação;
- O denunciante tiver inicialmente apresentado uma denúncia interna sem

que lhe tenham sido comunicadas as medidas posteriores e nos prazos legais; ou

- A infração constituir crime ou contraordenação com coima superior a € 50.000.

O denunciante só pode divulgar publicamente uma infração se:

- Tiver motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso, ou que existe um risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia externa; ou
- Tiver apresentado denúncia interna e externa, ou diretamente uma denúncia externa, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas.

Salvo nos dois casos anteriores, uma pessoa, que der conhecimento de uma infração a órgão de comunicação social ou a jornalista, não beneficiará da proteção conferida pela Lei n.º 93/2021, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de sigilo jornalístico e de proteção de fontes.

ENTIDADES OBRIGADAS A DISPOR DE CANAIS DE DENÚNCIA



CANAL DE DENÚNCIA INTERNA

- ESTADO E ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS COM ≥ 50 TRABALHADORES
- AUTARQUIAS LOCAIS COM ≥ 10 000 HABITANTES
- PESSOAS COLETIVAS QUE, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE TRABALHADORES, ESTEJAM CONTEMPLADAS PELA APLICAÇÃO DOS ACTOS DA UNIÃO RELATIVOS A:
 - SERVIÇOS, PRODUTOS E MERCADOS FINANCEIROS
 - PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS
 - SEGURANÇA DOS TRANSPORTES
 - PROTEÇÃO DO AMBIENTE



CANAL DE DENÚNCIA EXTERNA

- MINISTÉRIO PÚBLICO E ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL
- BANCO DE PORTUGAL
- AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS INDEPENDENTES
- INSTITUTOS PÚBLICOS E ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS
- INSPEÇÕES-GERAIS E ENTIDADES EQUIPARADAS E OUTROS SERVIÇOS CENTRAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO
- AUTARQUIAS LOCAIS

CANAL DE DENÚNCIA INTERNA

MEIOS

As entidades obrigadas devem dispor de canais de denúncia interna até 18 de junho de 2022.

Cada entidade é livre de escolher o meio pelo qual disponibiliza o seu canal de denúncia. Independentemente do meio escolhido, tem, todavia, de ser assegurada a confidencialidade da identidade do denunciante ou, quando por este pedido, o seu anonimato. As denúncias podem ser anónimas ou com identificação do denunciante.

O canal de denúncia tem de salvaguardar que a denúncia possa ser feita:

- Por escrito: por correio, através de uma ou mais caixas de reclamações físicas, ou através de uma plataforma *online*, por exemplo, na intranet ou Internet; ou
- Verbalmente: através de uma linha telefónica ou de outro sistema de mensagens de voz; ou
- Ambos.

A pedido do denunciante, os canais devem ainda permitir denúncias através da realização de reuniões presenciais em um prazo razoável.

GESTÃO DO CANAL

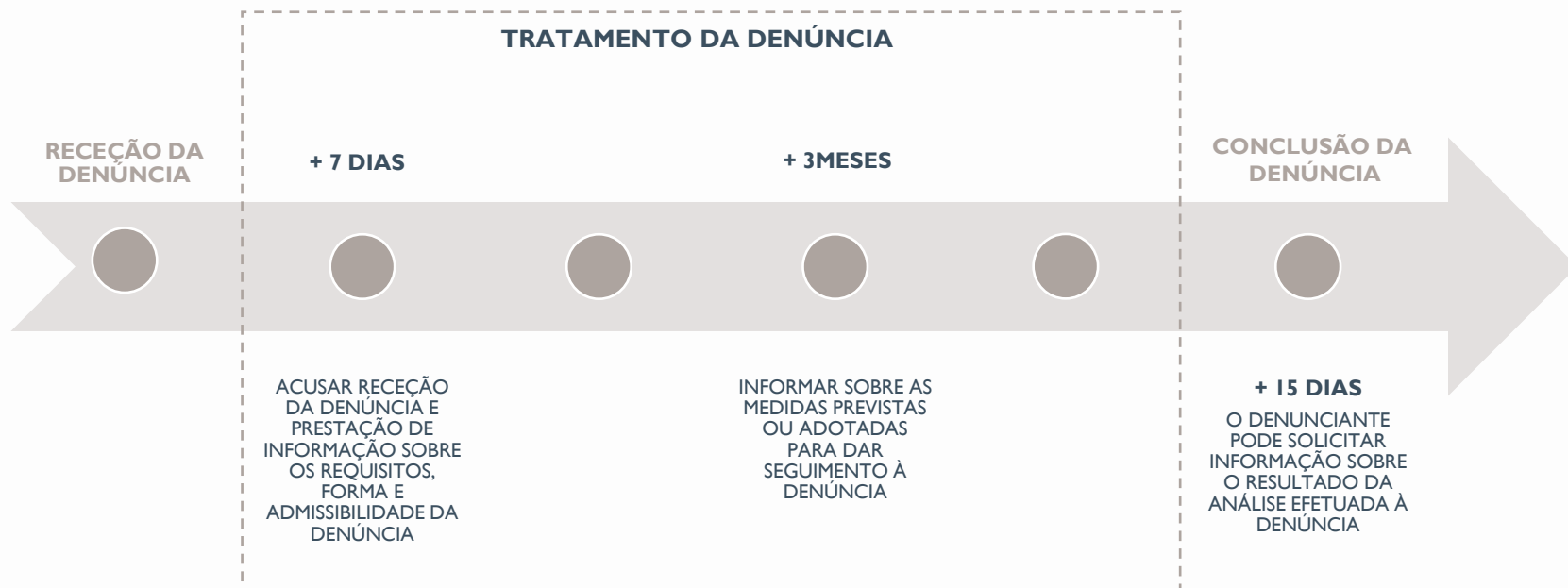
Os canais de denúncia interna podem ser operados:

- A nível interno, para efeitos de receção e seguimento de denúncias, por pessoas ou serviços internos da organização, ou
- A nível externo, para efeitos de receção de denúncias em nome da organização, por exemplo, por fornecedores de plataformas de denúncias externas, consultores externos, auditores.

De entre estas duas opções, o recurso a uma entidade externa poderá revelar-se a opção mais adequada, pois a lei impõe que seja garantida a independência, imparcialidade, confidencialidade, proteção de dados, sigilo e ausência de conflitos de interesses de quem esteja encarregue de gerir o canal e dar seguimento às denúncias.

Caso, todavia, a organização opte por ser ela própria a gerir e dar seguimento às denúncias, é, pelo menos, recomendável que seja feita uma avaliação por um terceiro independente, por forma a verificar se todas as salvaguardas, incluindo os tempos de resposta e seguimento diligente das denúncias com o respetivo acompanhamento junto do denunciante se verificam, sob pena de sujeição a coimas.

PRAZOS PARA O SEGUIMENTO DE DENÚNCIAS INTERNAS



CANAL DE DENÚNCIA EXTERNA

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

As autoridades competentes devem dispor de canais de denúncia externa, independentes e autónomos dos demais canais de comunicação, para receber e dar seguimento a denúncias.

As autoridades competentes têm de publicar informações sobre os procedimentos de denúncia nos seus sítios na Internet, em secção separada, facilmente identificável e acessível.

Após a receção de uma denúncia, as autoridades competentes têm margem de discricionariedade para analisar e decidir dar (ou não) seguimento a uma denúncia. As denúncias são arquivadas quando:

- A infração denunciada seja de gravidade diminuta, insignificante ou manifestamente irrelevante;
- A denúncia seja repetida e não contém novos elementos de facto ou de direito que justifiquem um seguimento diferente do que foi dado relativamente à primeira denúncia; ou
- A denúncia seja anónima e dela não se retirem indícios de infração.

PRAZOS PARA O SEGUIMENTO DE DENÚNCIAS

- **Sete dias:** para a autoridade competente notificar o denunciante da receção da denúncia e prestar informação, de forma clara e acessível, sobre os requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa;
- **Três meses:** para a autoridade competente comunicar ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia com a respetiva fundamentação.

O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que a autoridade competente lhe comunique o resultado da análise efetuada à denúncia, no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

As autoridades competentes reveem, a cada três anos, os procedimentos para a receção e seguimento de denúncias, tendo em consideração a sua experiência, bem como a de outras autoridades competentes.

CONFIDENCIALIDADE E DADOS PESSOAIS

CONFIDENCIALIDADE

A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam aferir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias.

A identidade do denunciante só pode ser divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial. Além do mais, a divulgação da informação tem de ser precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.

As denúncias recebidas pelas autoridades competentes que contenham informações sujeitas a sigredo comercial são tratadas apenas para efeito de dar seguimento à denúncia, ficando quem dela tenha conhecimento obrigado a sigilo.

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E CONSERVAÇÃO

O tratamento de dados pessoais, incluindo o intercâmbio ou a transmissão de dados pessoais pelas autoridades competentes, deve observar o disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados.

Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não podem ser conservados, devendo ser imediatamente apagados. Isto não prejudica, todavia, o dever de conservação de denúncias apresentadas verbalmente, quando essa conservação se faça mediante gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável.

As entidades obrigadas e as autoridades competentes responsáveis por receber e tratar denúncias devem manter um registo das denúncias recebidas.

As denúncias devem ser conservadas por, pelo menos, um prazo de cinco anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.

PROIBIÇÃO DE RETALIAÇÃO

Como forma de proteger a pessoa que faz a denúncia, a Lei n.º 93/2021 estabelece a proibição da prática actos de retaliação contra o denunciante.

Para este efeito, considera-se “acto de retaliação” o acto ou omissão (incluindo ameaças e tentativas) que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.

A lei prevê um conjunto de actos que se presumem motivados por denúncia interna, externa ou divulgação pública, até prova em contrário, quando praticados até dois anos após a denúncia ou divulgação pública:

- Alterações das condições de trabalho, por exemplo, funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
- Suspensão de contrato de trabalho;
- Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
- Não conversão de um contrato de trabalho a termo em contrato sem

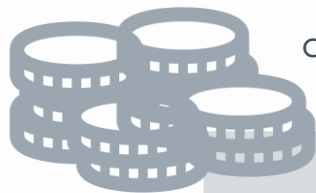
termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas de conversão;

- Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
- Despedimento;
- Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
- Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
- Revogação de acto ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

A sanção disciplinar que seja aplicada ao denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva, o que significa que terá de ser o empregador a provar que não há abuso e que a sanção disciplinar foi devidamente aplicada.

Os direitos e garantias previstos na Lei n.º 93/2021 não podem ser objeto de renúncia ou limitação por acordo.

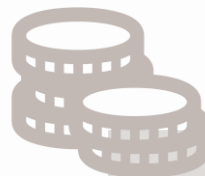
SANÇÕES



COIMA DE € 10.000 A € 250.000

CONTRAORDENAÇÃO
MUITO GRAVE

- IMPEDIR A APRESENTAÇÃO OU O SEGUIMENTO DE DENÚNCIA
- PRATICAR ATOS RETALIATÓRIOS
- NÃO CUMPRIR O DEVER DE CONFIDENCIALIDADE
- COMUNICAR OU DIVULGAR PUBLICAMENTE INFORMAÇÕES FALSAS



COIMA DE € 1.000 A € 125.000

CONTRAORDENAÇÃO
GRAVE

- NÃO DISPOR DE CANAL DE DENÚNCIA
- CANAL DE DENÚNCIA SEM GARANTIAS DE EXAUSTIVIDADE, INTEGRIDADE OU DE CONFIDENCIALIDADE OU ANONIMATO
- NÃO CONSERVAÇÃO DE DENÚNCIAS
- RECEÇÃO OU SEGUIMENTO DE DENÚNCIA EM VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS DE INDEPENDÊNCIA, IMPARCIALIDADE E DE AUSÊNCIA DE CONFLITOS DE INTERESSE
- FALTA DE FORMAÇÃO A COLABORADORES

MACEDO • VITORINO

SOBRE A MACEDO VITORINO

QUEM SOMOS & O QUE FAZEMOS

QUEM SOMOS

A MACEDO VITORINO foi fundada em 1996, centrando a sua atividade na assessoria a clientes nacionais e estrangeiros em sectores específicos de atividade, de que destacamos o sector financeiro, as telecomunicações, a energia e as infraestruturas.

Desde a sua constituição, a MACEDO VITORINO estabeleceu relações estreitas de correspondência e de parceria com algumas das mais prestigiadas sociedades de advogados internacionais da Europa e dos Estados Unidos, o que nos permite prestar aconselhamento em operações internacionais de forma eficaz.

As nossa atuação é citada pelos diretórios internacionais, Legal 500, IFLR 1000 e Chambers and Partners, nomeadamente nas áreas de Direito Bancário & Financeiro, Societário e «M&A», Mercado de Capitais, Direito Fiscal, Projetos e Contencioso.

A nossa prática é multifacetada. Assessoramos algumas das maiores empresas nacionais e internacionais em diversos sectores de atividade comercial e industrial, assumindo especial relevância, a banca, a indústria, as telecomunicações, capital de risco e a tecnologia.

A MACEDO VITORINO representa:

- EMPRESAS NACIONAIS E MULTINACIONAIS
- BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
- FUNDOS DE INVESTIMENTO
- SOCIEDADES DE INVESTIMENTO E FUNDOS DE «PRIVATE EQUITY»
- ASSOCIAÇÕES EMPRESARIAIS, CIENTÍFICAS E ACADÉMICAS
- EMBAIXADAS E GOVERNOS
- EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS
- CLIENTES PRIVADOS

MACEDOVITORINO.COM

OBRIGADA!

CLÁUDIA MARTINS

CMARTINS@MACEDOVITORINO.COM

TEL. (351) 213 241 900

RUA DO ALECRIM, 26E 1200-018 LISBOA PORTUGAL

MACEDOVITORINO.COM